

As Igrejas Metodistas da 2ª Região Eclesiástica

At. Pastores(as) e Ministério(s) de Administração.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA: Imposto(s)- IPTU- ICM e outros.

Base legal: Art. 150 – inc. VI, letra b, da Constituição Federal¹ e Súmula 724 do STF².

Constantemente nossas Igrejas são acometidas de dúvidas, quanto à cobrança de impostos incidentes sobre aluguéis gerados em prédios de propriedade da AIM, e até de TEMPLOS, onde algumas administrações Municipais entendem que a Igreja deva pagar o tributo. Esta dúvida, entendemos que esteja circunscrita à IMUNIDADE tributária de imóveis, que pertencem a AIM e que não sejam usados na prática de culto. A Jurisprudência, tanto do Supremo Tribunal Federal³ quanto do Tribunal de Justiça do RS⁴, CONFIRMA a imunidade tributária de imóveis cuja renda é utilizada aos fins da entidade religiosa.

Sendo assim, se a AIM vier a ser alvo de cobrança de IPTU relacionado a(os) seus imóveis, poderá promover a devida ação judicial de declaração de IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

¹ CF. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, Ao Distrito Federal e aos Municípios: VI – instituir impostos sobre: b) Templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de fundações, das instituições sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; §4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

² SÚMULA Nº 724 DO STF. AINDA QUANDO ALUGADO A TERCEIROS, PERMANECE IMUNE AO IPTU O IMÓVEL PERTENCENTE A QUALQUER DAS ENTIDADES REFERIDAS PELO ART. 150, VI, “C”, DA CONSTITUIÇÃO, DESDE QUE O VALOR DOS ALUGUÉIS SEJA APLICADO NAS ATIVIDADES ESSENCIAIS DE TAIS ENTIDADES.

³ EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Art. 150, VI, “b” e §4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI,

“b”, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços “relacionados coas atividades essenciais das entidades nelas mencionadas”. 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas “b” e “c” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido. RE 325822 /SP – SÃO PAULO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO MENDES. Julgamento: 18/12/2002. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A imunidade prevista no art. 150.VI “b”, da Constituição do Brasil, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela relacionadas. Precedente. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula nº 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 651138/RJ – Rio de Janeiro. AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU julgamento 26/06/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma.

5 APELAÇÃO CIVIL TRIBUTÁRIO. IPTU. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. IMUNIDADE QUE SE EXTENDE A TODO O PATRIMÔNIO MÓVEL OU IMÓVEL DE QUALQUER RELIGIÃO, RESPEITADAS AS EXCEÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO PARA EFEITO IMUNITÓRIO DE PRÉDIO OU TERRENO ONDE SE EXERCE O CULTO (TEMPLO PRÓPRIAMENTE DITO) E TERRENO OU PRÉDIO DADO EM LOCAÇÃO OU UTILIZADOS PARA OUTRA FINALIDADE. VINCULAÇÃO DO IMPÔSTO ÀS TAXAS DE BOMBEIRO, COLETA DE LIXO DOMICILIAR E LIMPEZA PÚBLICA E DE EXPEDIENTE. DESCABIMENTO. SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS E DESTINATÁRIOS ABSOLUTAMENTE DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INDIVIDUAÇÃO DAS PARCELAS. APELO DESPROVIDO. UNANIME. (APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Nº 70016529398, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: GENARO JOSÉ BARONI BORGES, JULGADO EM 01/11/2006)

ANEXO.

Para requerer o RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, cobrados por órgãos públicos, devem às administrações das Igrejas locais providenciarem:

- **IPTU. Imposto Predial e Territorial Urbano** – Requerer junto às administrações públicas apresentando Atas e documentos fornecidos pela Secretaria Executiva Regional (solicitar à AIM). Anexar a Certidão, atualizada, do Registro de Imóveis, comprovando a propriedade, observando se esta em nome da ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA (se não estiver neste nome, primeiramente deve ser corrigido (consultar a AIM). Alguns Municípios exigem a comprovação das atividades realmente exercidas no imóvel, apresentando calendário de dias e horários, declarando desde quando o imóvel é utilizado como Templo, se for o caso. Para terrenos vazios e sem utilização, não há IMUNIDADE.

- **IR – Imposto de Renda** – Os Bancos usualmente, através de débitos em conta, costuma cobrar o Imposto de Renda na fonte, incidente sobre aplicações de recursos em fundos bancários. Esse Imposto não deve ser pago. Requerer o reconhecimento da IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, apresentando os mesmos documentos referidos para o caso do IPTU.
- **ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL** – Também se trata de imposto e, portanto deve ser solicitado o reconhecimento da IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, JUNTO AO Ministério da Fazenda, apresentando os mesmos documentos já citados anteriormente. No caso de terrenos vazios e sem utilização, não dá direito a IMUNIDADE e o imposto (anual) deve ser pago.
- **IPVA – Imposto sobre veículos automotores** – As Igrejas também gozam de IMUNIDADE TRIBUTÁRIA quanto ao IPVA, que, portanto, não deve ser pago. Requerer o reconhecimento da IMUNIDADE junto ao Posto Fiscal local da Secretaria da Fazenda do Estado, apresentando a mesma documentação já nominada.
- **ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis** – Quando a Igreja local adquire ou recebe em doação, um bem imóvel, deve requerer o reconhecimento da IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, antes de lavrar a escritura, no Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda local, apresentando a mesma documentação já citada.
- **ICMS – Imposto sobre circulação de Mercadorias e Serviços** - Além da IMUNIDADE que as Igrejas gozam, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul editou Lei Estadual dando isenção deste tributo, que incidem sobre os serviços prestados pela autoridade Estadual .
- **Resumindo: A IGREJA É IMUNE A QUALQUER TIPO DE IMPOSTO . Toda e qualquer Taxa, contribuição, melhorias ou outro qualquer tipo de denominação, que não seja TRIBUTO, a Igreja deve e tem que pagar. EXCEÇÃO: a taxa de incêndio é a única que tem isenção(não é imunidade).**

Ficamos a disposição das Igrejas locais, para todo e qualquer esclarecimento que se fizer necessário, de preferência por E-Mail, para que se faça o registro da ocorrência.

Ubirajara Krüger Moreira

Secretário Executivo Regional da 2ª RE

14/AGO/2014.